

estão fixadas, com ressalva apenas das excepções consignadas no artigo 17.º da lei n.º 1:890, de 23 de Março de 1935.

Art. 2.º Desde a mesma data é prohibido o lançamento de quaisquer impostos sobre vinhos destinados ao consumo público pelas câmaras municipais do continente da República não mencionadas no referido mapa anexo à portaria n.º 8:322.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 29:239

Considerando que a política de valorização e expansão dos bordados da Madeira, que vem sendo realizada pelo respectivo Grémio, a todos os agremiados interessa;

Considerando que os benefícios alcançados por virtude de tal política têm como contrapartida deveres que se impõe por todos sejam respeitados;

Considerando que entre esses deveres está o de observar, no exercício da indústria e comércio de bordados e qualquer que seja o local dêsse exercício, as prescrições do referido Grémio:

Torna-se necessário definir a acção e competência disciplinar do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira na parte em que se refere aos seus agremiados que exercem aquela indústria e comércio fora da área do mesmo Grémio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, inscritas no Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira ficam sujeitas às prescrições e disciplina do referido organismo mesmo quando, por si ou por interposta pessoa, exerçam a indústria e o comércio de bordados fora da área daquele Grémio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 29:240

A mecânica da atribuição de votos aos sócios do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira vem regulada no artigo 11.º do decreto-lei n.º 25:643.

Tal sistema contém, em si mesmo, defeitos que impõem a sua modificação, se esta não fôsse já de aconselhar atendendo a que o referido sistema difere do que tem sido adoptado na generalidade dos organismos corporativos e se trata de matéria em que há vantagem em tender para uma uniformização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo* até 30 de Janeiro de cada ano a lista

dos agremiados em exercício, com indicação do número de votos atribuídos a cada um.

§ único. O número de votos de cada sócio é proporcional ao volume das suas transacções no ano imediatamente anterior, proporção que será fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 29:241

Pelo presente decreto-lei criam-se selos de garantia para apor obrigatoriamente nos bordados da Madeira que sejam vendidos no Arquipélago, em terra e no mar. Prevê-se também que tal medida seja extensiva aos bordados destinados à exportação, verificado que a defesa da qualidade a impõe ou as condições de determinado mercado a aconselham.

Tais medidas podem-se considerar como que dentro dos fins do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira, visto que o decreto que institue aquele organismo lhe fixa competência, além do mais, para garantir a origem e a categoria do bordado da Madeira, e não há dúvida de que o selo de garantia é um meio de realizar tal objectivo.

A criação do selo de garantia vem no momento próprio, pois se torna cada vez mais necessário prosseguir na política de valorização dos bordados da Madeira, que foi iniciada e vem sendo desenvolvida com êxito pelo respectivo Grémio. Por outro lado, nenhum acréscimo de despesa por esse facto é trazido aos industriais, uma vez que a aposição do selo é gratuita.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os bordados da Madeira só podem ser vendidos, expostos à venda ou conduzidos para venda no Arquipélago, em terra ou no mar, desde que tenham apostos um selo de garantia.

Art. 2.º Quando a defesa da qualidade o imponha ou as condições de determinado mercado o aconselhem, pode o Ministro do Comércio e Indústria, por simples despacho, tornar obrigatório o emprêgo de um selo de garantia nos bordados com destino à exportação.

Art. 3.º Para o efeito do disposto nos artigos anteriores o Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira emitirá selos de garantia, segundo modelos aprovados pelo Ministro do Comércio e Indústria, competindo-lhe também proceder à sua aposição.

Art. 4.º É concedido o prazo de sessenta dias, contados a partir da data da entrada em vigor dêste diploma, para que aos bordados nas condições do artigo 1.º seja aposto o selo de garantia criado por êste decreto.

§ único. Findo êste prazo, os bordados que forem encontrados sem selo de garantia serão apreendidos e inutilizados pelo Grémio.

Art. 5.º Ao Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira compete a fiscalização do disposto neste decreto, podendo solicitar o auxílio de quaisquer autoridades policiais ou administrativas sempre que o pessoal da fiscalização o julgue conveniente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-